

**ESTADO DO ACRE**

MENSAGEM Nº 1929, DE 29 DE MARÇO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, a qual instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.”**

O projeto ora apresentado tem o intuito de proceder com a valorização da referida classe de servidores que tanto contribuem com a sociedade acreana nos mais diversos setores, desde a produção agrícola até a infraestrutura urbana e rural.

Para isto, a proposta de alteração legislativa consignará a alteração da carga horária de 40 para 30 horas semanais, bem como o banco de horas para fins de compensação, assim como a inclusão de todos os direitos previstos na Lei Complementar nº 39/93, no que se refere às licenças e afastamentos para efeito de progressão dos servidores da referida classe.

Ressalte-se, inclusive, que a referida alteração não contém nenhum impacto financeiro aos cofres do Estado, estando em plena observância com o que dita a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual realiza-se o presente encaminhamento.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 29/03/2022, às 15:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3614375** e o código CRC **6738A98E**.

PROJETO DE LEI Nº DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, a qual instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal estadual agropecuário, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.021, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal estadual agropecuário no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A carreira dos cargos tratados nesta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, no que se refere à estrutura e vencimento básico, será organizada na forma do Anexo Único.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos tratados nesta Lei ficam submetidos a regime de trinta horas semanais, sendo possível a realização de banco de horas para fins de compensação, a critério da Administração Pública, nos termos de decreto regulamentar.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Para o cômputo dos interstícios de progressão de que trata este artigo, serão considerados como de efetivo exercício os seguintes períodos:

I - licença à gestante, adotante e paternidade;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família, que não exceder o período de um ano;

V - licença-prêmio;

VI - licença para desempenho de mandato classista;

VII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VIII - afastamento para estudo fora do Estado, por interesse da Administração Pública do Estado do Acre, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor;

IX - exercício de cargo em comissão, função de direção ou chefia; e

X - cessão para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados ou Municípios, por interesse da Administração Pública do Estado do Acre, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, ou decorrente de requisição por determinação legal.” (NR)

“**Art. 5º** Além do vencimento básico estabelecido no Anexo Único desta Lei e dos direitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, os ocupantes dos cargos de que trata esta lei fazem jus, exclusivamente, às seguintes vantagens:

.....” (NR)

Art. 3º Fica absorvida a Gratificação de Atividade Específica – GAE ao vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, na forma do Anexo Único da Lei nº 2.021, de 2008.

Parágrafo único. As espécies remuneratórias que tenham como parâmetro o vencimento básico do cargo, mantêm como base de cálculo o valor estabelecido nas disposições legais específicas em vigor até a publicação desta Lei.

Art. 4º A jornada de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.021, de 2008, é condicionada à manutenção da produtividade.

§ 1º Na hipótese de queda de produtividade, segundo critérios estabelecidos em decreto regulamentar, poderá ser restabelecida por ato do Poder Executivo a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo remuneratório.

§ 2º A produtividade será aferida pelos órgãos da administração pública por meio de comparativos entre os resultados obtidos na média dos três exercícios anteriores à vigência desta Lei e aqueles obtidos em cada um dos três exercícios seguintes.

Art. 5º Ficam revogados:

I – na Lei nº 2.021, de 2008:

a) o inciso I do art. 5º;

b) o art. 6º; e

c) o Anexo II.

II – o art. 7º da Lei nº 3.717, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, março de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre